

PROJETO DE LEI N. 13.251/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe bloqueio de via pública em função de obra civil ou arquitetônica, bem como de carga e descarga realizadas por veículos de tração automotora, elétrica, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, em horário que especifica, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio de vias públicas da região central, bairros e vias expressas de toda a cidade em função de obra civil ou arquitetônica, bem como de carga e descarga de qualquer natureza realizadas por veículos de tração automotora, elétrica, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, no horário compreendido entre 8 e 9 horas e 17 e 19 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2.º O bloqueio de vias públicas nos horários não mencionados no art. 1.º não se aplicará aos veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados:

I – ambulâncias;

II – policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

III – serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

IV – transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares ou ainda de segurança pública;

V – transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplante e de materiais para análises clínicas;

VI – transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;



VII – transporte e segurança de valores;

VIII – órgãos da imprensa;

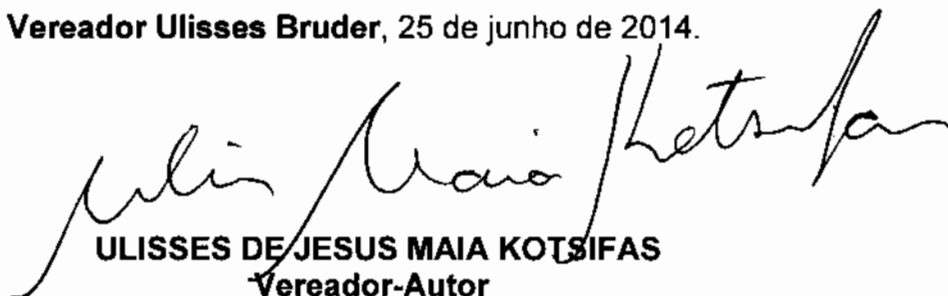
IX – dirigidos por pessoas com deficiência ou grave doença ou por quem as transportem.

Art. 3.º A inobservância da restrição de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4.º Caberá à Administração Municipal indicar órgão competente para fiscalização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de junho de 2014.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O Município de Maringá possui frota com mais de 287.000 veículos. Desta forma, não é concebível que se realize bloqueio de via pública em horários de maior congestionamento, fazendo-se necessário adotar medidas que visem maior fluidez do trânsito.

A medida proposta levará por consequência à diminuição da movimentação de veículos, principalmente os de grande porte, como por exemplo caminhões que realizam o transporte de cargas.

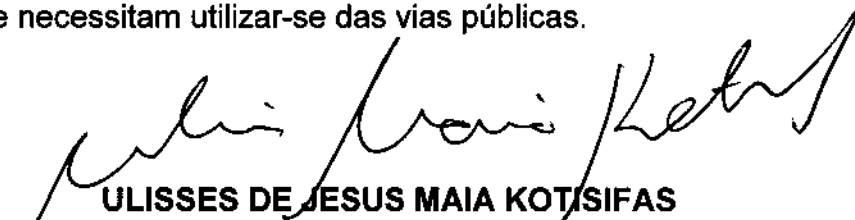
Tal medida não eliminará os problemas ocasionados pelos congestionamentos, porém, visa contribuir para que os transtornos do trânsito sejam atenuados, pois, as manobras realizadas na via pública para bloqueio de vias atrapalham, em demasia, fazendo com que haja uma lentidão desnecessária no local da realização deste ato.

Sem dúvida alguma ao se limitar a operação de bloqueio de via em horários determinados, haveria uma melhora considerável na fluidez do trânsito.

Quanto à competência o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local.

Assim sendo, o projeto merece prosperar, por trazer formas de reduzir o impacto do trânsito lento, vindo para contribuir a todos os cidadãos desta cidade, que diariamente necessitam utilizar-se das vias públicas.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTISIFAS
Vereador-Autor